



Projeto de Lei n° \_\_\_/2023.

**Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais ou empresas que tenham participação em ações criminosas ou outros tipos de ilícitos penais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquirem, distribuem, reciclem, transportem, estoquem ou revendem produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos de delitos serão penalizados na forma desta lei.

**Parágrafo Único.** Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no *caput* poderá denunciar pelo telefone 156.

**Art. 2º.** Constatada a irregularidade prevista no Art. 1º desta lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, haverá a suspensão do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem constatados as irregularidades estarão sujeitos a:

- I - aplicação de multa no valor de 1000 (mil) UFCI;
- II - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Art. 4º.** As sanções previstas nesta lei não isentam das sanções penais cabíveis.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Elias Moysés"

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de julho de 2023.

**BRÁS ZAGOTTO**  
**Vereador Presidente - PODE**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





## JUSTIFICATIVA

Apresento para análise e deliberação por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação de multa e a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, reciclando, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou outros tipos de ilícitos penais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater a comercialização de produtos de natureza ilícita, ou seja, provenientes de crime e, por consequência, reduzir os índices de roubo e furto no território Cachoeirense. A ineficiência do Poder Público para combater este problema custa caro ao País, que perde receita de impostos pela comercialização irregular de mercadorias.

A receptação fomenta o roubo. As cargas não são roubadas para consumo dos ladrões, mas sim porque eles sabem que haverá alguém para comprar as mercadorias. Nesse contexto, um dos principais focos para o combate ao roubo de carga deve ser o combate à receptação, o armazenamento e a venda de produtos roubados.

Não obstante haja a previsão do crime de receptação no Código Penal, o estabelecimento flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa.

A cassação do alvará de licença e funcionamento inibirá o encaminhamento da carga furtada ou roubada e, conseqüentemente, a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos e privados prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis e contando com a aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

Sala das Sessões "Elias Moysés"

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 04 de julho de 2023.

**BRÁS ZAGOTTO**  
**Vereador Presidente - PODE**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

